



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.720123/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.195 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente G. CRISPIANO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009

APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL. APURAÇÃO POR LUCRO REAL. REVISÃO. CUSTOS NÃO APURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. A revisão da apuração de IRPJ e CSLL, conforme artigo 149 do CTN, depende da apresentação de documentos que comprovem a ação ou omissão do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO NEGADA. A autoridade administrativa não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária em sede de procedimento administrativo (súmula n. 2 do CARF).

LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES REFLEXAS. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à COFINS.

BLOQUEIO DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE. É possível o bloqueio sobre veículos alvos de contrato de arrendamento mercantil ou “leasing”, uma vez que a constrição não recai sobre o bem em si, mas sobre os direitos adquiridos pela contratante no adimplemento das obrigações avençadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, CRISTIANE SILVA COSTA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado auto de infração em razão da suposta omissão de receitas por parte da recorrente, fato que motivou a constituição do IRPJ (R\$ 912.418,44), CSLL (R\$ 342.230,64), PIS (R\$ 74.168,39) e COFINS (R\$ 341.624,22) (fl. 1630/1637).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante narra o Termo de Verificação Fiscal (fl. 1626/1640):

- (i) Que a empresa fiscalizada omitiu receitas em seus registros contábeis;
- (ii) Que a empresa fiscalizada apresentou as DIPJ's 2008, 2009 e 2010 (relativas aos anos calendários 2007, 2008 e 2009, respectivamente) com todos os campos zerados;
- (iii) Que a empresa fiscalizada não efetuou qualquer recolhimento a título de imposto de renda (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e contribuições para PIS/COFINS durante todo o período fiscalizado;
- (iv) Logo, o lançamento foi realizando com base no lucro real trimestral para exigir da recorrente o pagamento dos valores apurados, acrescidos de multa de 150% decorrente de disposição do artigo 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96;
- (v) Esclarece o termo de verificação fiscal que o lucro não foi apurado anualmente (com antecipações mensais), e nem de forma presumida, pelo fato de não existir qualquer recolhimento que confirme a opção. Logo, muito embora a recorrente tenha optado pelo lucro presumido em sua DIPJ, a opção não foi concretizada pela ausência de recolhimentos.

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 01/07/2011 (fl. 1646). Na sequência, apresentou impugnação em 21/07/2011 (fl. 1856/1868), a qual foi julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fl. 1871/1879):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova cabe a quem ela aproveita.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição

de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Comprovada a intenção dolosa do contribuinte de omitir suas receitas tributáveis, com o fim de impedir, ou retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deve-se aplicar a multa qualificada sobre os tributos decorrentes da receita omitida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR. Cabível a atribuição da responsabilidade solidária aos empregados, prepostos, procuradores, diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica, quando os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício decorrem de infração dolosa à lei ao tempo que aqueles exerciam poderes de gestão sobre as atividades desta.

Impugnação Improcedente

Intimada da decisão supratranscrita em 27/10/2011 (fl. 1893), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 22/11/2011 (fl. 1901/1913), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Que a autoridade fiscal teria praticado certa “vingança fiscal” contra a empresa, desconsiderando em sua apuração de lucro real custos relativos a fretes destinados ao transporte das mercadorias comercializadas pela fiscalizada, sendo necessária a revisão do lançamento realizado. Pede a realização de diligência para verificar a existência das despesas com fretes;
- (ii) Que a multa aplicada seria indevida, em virtude de sua natureza confiscatória e dos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade, sendo necessária sua revisão e declarada sua inconstitucionalidade;
- (iii) A improcedência das tributações reflexas, tendo em vista decisão da Coordenação Geral de Tributação da SRF – COSIT, que entende serem improcedentes os reflexos de PIS e COFINS quando o regime de tributação no IRPJ foi o lucro arbitrado;
- (iv) A inexistência de dolo da empresa fiscalizada, fato que conduz ao afastamento da multa de ofício qualificada.
- (v) Alega que é indevida a constrição sobre veículos, os quais configuram objeto de contrato de arrendamento mercantil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Dos custos não apurados pela autoridade fiscal e Da Perícia

Semelhantemente ao aduzido em sede de impugnação, a recorrente alega que a autoridade fiscal, por ocasião da apuração por lucro real trimestral, desconsiderou custos arcados pela recorrente em virtude do transporte de mercadorias comercializadas, sendo, portanto, imperativa a revisão dos lançamentos realizados.

No entanto, embora a recorrente tenha arguido repetidamente nesse sentido, em nenhum momento foram apresentados quaisquer documentos capazes de comprovar o efetivo dispêndio com os serviços de transporte das mercadorias.

Assim, não houve a observância do ônus probatório, que recai sobre a parte que alega nos casos de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 333, II, CPC). Nesse sentido está o entendimento deste Conselho, observe-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2003 PROVAS. É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em contraposição à pretensão fiscal. Recurso Voluntário Negado. (CARF, Acórdão nº 3403-001.263, Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM, Sessão: 06/10/2011).

Pela mesma razão, não há como determinar a perícia, haja vista a não observância do artigo 16, inciso III e §1º do Decreto nº 70.235 de 1972, o qual regulamenta os requisitos da impugnação em sede do processo administrativo fiscal, dispondo, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

2. Da inconstitucionalidade da multa aplicada em face à sua natureza confiscatória.

Alega a recorrente que a multa de ofício qualificada (150% - art. 44, I, e §1º, da L9430/96) exigida no presente feito possui natureza confiscatória, sendo flagrantemente ofensiva aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

Como se nota, trata-se de argumentação tendente a atacar dispositivo de lei federal. Acatar os argumentos da recorrente significaria afastar uma lei vigente, o que somente poderia ser feito caso houvesse vício de inconstitucionalidade reconhecido por uma das formas previstas no art. 26-A, §6º, Dec. 70.235/72. Ademais, este Conselho não tem competência para reconhecer a inconstitucionalidade de leis por incompatibilidade com princípios constitucionais, nos termos da súmula 2 do CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tendo em vista que a recorrente se insurge contra a lei posta, e não quanto à sua aplicação (adequação do fato à norma), isto é, invoca princípios como razoabilidade e proporcionalidade para combater a previsão legal da multa, tem-se a impossibilidade deste Conselho de realizar qualquer juízo de valor sobre o tema, razão pela qual voto por negar provimento do recurso voluntário.

3. Do lançamento de contribuições reflexas

Em suma, a recorrente alegou a improcedência de lançamentos referentes a contribuições de PIS/COFINS uma vez que “a autuação na forma como ocorreu configura claro arbitramento de lucro e isso impede o lançamento de tributação reflexa, como a ocorrida em relação ao adicional do IRPF, das contribuições sobre o lucro líquido, da seguridade social e do PIS.” (fl. 1909).

Entretanto, o argumento apresentado pela parte deve ser afastado tendo em vista que a apuração levada a cabo pela autoridade fiscal baseou-se sobre o regime de lucro real trimestral da empresa, e não pela sistemática do arbitramento.

Note-se, aliás, que reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional que só pode ser empregado quando não for possível determinar o lucro real, o qual representa a regra legalmente estipulada. Nesse sentido, o seguinte precedente:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006 RECURSO DE OFÍCIO LUCRO REAL. ARBITRAMENTO DE LUCRO. DESCABIMENTO. Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais e pretensas irregularidades formais, genéricas apontadas na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são suficientes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros

(CARF, Acórdão nº 1302-001.033, Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ, Publicação: 03/06/2013).

Ademais, note-se que a mera desconsideração de certos custos e despesas suportados pela recorrente, isoladamente, não tem o condão de transformar a natureza jurídica do método de apuração do lucro empregado pelo AFRFB (no caso, real) para a sistemática do lucro arbitrado. Sobretudo tendo em vista que a parte Requerida não juntou qualquer prova desses custos por ela arcados (consoante dito no item 1.1.). Dessa forma, voto por negar provimento à pretensão da recorrente neste ponto.

4. Do dolo

A recorrente sustenta a inexistência de dolo, baseando-se no entendimento constante no acórdão n. 104-7.896/90, o qual dispõe acerca da não caracterização de ato fraudulento pela apresentação intempestiva de declaração, sendo, por esse motivo, indevida a multa aplicada pela autoridade fiscal.

Todavia, deve-se ter em mente que a sanção imposta pela autoridade fiscalizadora não se deu por intempestividade de declaração.

Antes, conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal, em folhas 1637 e 1638, a multa aplicada se deu em virtude de (i) a fiscalizada jamais ter efetuado qualquer recolhimento de tributos federais incidentes sobre as receitas; e (ii) por ter a fiscalizada apresentado as DIPJ's 2008, 2009 e 2010 com todos os campos "zerados", bem como as DCTF's referentes ao mesmo período sem as informações devidas.

Ademais, o entendimento deste Conselho se firmou no sentido de tal conduta ser motivo bastante para qualificar a multa de ofício, observe-se:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2008
[...] **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível quando o Contribuinte presta declaração, em todos os trimestres, com os valores zerados,** não apresenta DCTF nem realiza qualquer pagamento. Este conjunto de fatos demonstra a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo. (CARF. Acórdão 1402-001.378. Cons. Leonardo de Andrade Couto. Sessão 07/05/2013). (grifo não original)*

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO INEXATA. A apresentação, reiterada durante vários exercícios, de declarações de rendimentos (IRPJ) e de tributos devidos (DCTF) com valores zerados e a ausência dos recolhimentos das contribuições devidas não podem ser consideradas como meras declarações inexatas, pois denotam a conduta dolosa do contribuinte de retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, restando configurada a prática de sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, pelo que se impõe a aplicação da multa qualificada prevista no

inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. [...] (CSRF. CARF. Acórdão 9101-000.986. Cons. Alberto Pinto Souza Junior. Sessão 24/05/2011)

Sendo assim, mostram-se completamente irrelevantes os argumentos apresentados pela recorrente uma vez que se referem fato completamente diverso do que serviu de fundamento para a multa aplicada pela autoridade fiscal. Voto, dessa forma, por negar provimento ao recurso voluntário também neste ponto.

5. Da constrição que recai sobre os veículos

Esta matéria não está abrangida pela competência desta turma e seção, conforme previsto no Regimento Interno do CARF.

6. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o crédito tributário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO – Relator.